



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Agravo de Instrumento nº 2010956-62.2014.815.0000 — 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Nadja do Nascimento Borba.

Advogado : Maurício Lucena Brito.

Agravado : Fazenda Pública do Estado da Paraíba.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO FISCAL — CONTA SALÁRIO — PENHORA — NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A INTEGRALIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS DECORREM DE PROVENTOS — PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS — INDEFERIMENTO — MÉRITO MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA — PRECEDENTES — SEGUIMENTO NEGADO.

— “O abuso se configura no momento em que a penhora de valores se apropria da integralidade do salário do correntista. Mesmo porque o bloqueio integral do salário impossibilita o correntista do seu sustento e da própria família. Por outro lado, o agravante não comprovou que a conta na qual foi bloqueado o valor constricto judicialmente se trata de conta em que são depositadas apenas verbas de natureza alimentar”. Precedentes.

Vistos, etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Nadja do Nascimento Borba, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais, nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado da Paraíba em desfavor da recorrente.

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* determinou a expedição de alvará em favor da parte executada (recorrente), no valor de R\$ 1.902,34 (mil novecentos e dois reais e trinta e quatro centavos), referente ao salário indevidamente transferido da sua conta salário para a conta judicial.

Inconformada, a recorrente alega que a totalidade dos valores penhorados pelo Juízo *a quo* decorrem de seus proventos de servidora pública. No mais, discorre acerca das circunstâncias que envolvem a execução em trâmite, para, ao final, pugnar pelo provimento do recurso. Liminarmente, porém, pugnou pela atribuição de 'efeito suspensivo'.

O pedido de efeito suspensivo **foi indeferido** às fls. 226/228.

Informações às fls. 239/241.

Contrarrazões pelo desprovemento às fls. 242/248.

Instada a se pronunciar, a douda Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 250/252, deixou de opinar em razão da ausência de interesse público.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, o Estado da Paraíba propôs Execução Fiscal em desfavor de Nadja Comércio e Representações Ltda., postulando o pagamento de R\$ 82.437,56 (oitenta e dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente ao não pagamento de ICMS, exercícios 1999 e 2000.

Posteriormente, referida execução foi redirecionada à Sra. Nadja do Nascimento Borba, ora agravante, considerando-a corresponsável pela dívida, e para a qual foi realizada a penhora online de suas contas correntes, visando à satisfação do débito.

Após a realização da penhora, a agravante peticionou nos autos afirmando que a conta corrente nº 40.833-6, Agência 1636-5, Banco do Brasil, é conta salário, e que o valor bloqueado de R\$ 35.879,96 (trinta e cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) decorre dos proventos recebidos pela agravante e de uma herança recentemente deixada por sua genitora.

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* assim decidiu:

“Ao analisar a petição de fls. 166/170, verificou-se que a penhora recaiu sobre a conta salário da executada. Contudo, já houve transferência do valor bloqueado para a conta judicial.

Desta forma, expeça-se o competente alvará judicial em favor da parte executada no valor de R\$ 1.902,34 (mil novecentos e dois reais e trinta e quatro centavos), referente ao salário transferido da conta do Banco do Brasil para conta judicial, em observância ao art. 649, IV do Código de Processo Civil.”

Pois bem.

A recorrente, alega, em suma, que a **totalidade da importância bloqueada** se origina de seus proventos de servidora pública, e também do recebimento de quinhão em herança recentemente deixada pela sua genitora. Observa, ainda, que conforme alteração sofrida no contrato social da empresa NAJA Com. Rep. Ltda., no ano de 1993, retirou-se da gerência da empresa executada, passando a simples condição se sócia cotista.

De início, esclareça-se que em relação à suposta ausência de responsabilidade da recorrente no tocante à dívida, nada há o que se questionar, já que **tal matéria não constitui objeto da decisão agravada**, sendo impertinente a invocação da

matéria nesta instância recursal.

Ademais, no que tange ao montante existente na referida conta, não há como se definir, na atual conjuntura, se tal valor decorre exclusivamente dos proventos recebidos pela recorrente, ou mesmo do quinhão hereditário alegado.

No presente caso, não há comprovação efetiva de que todo o valor contido na conta bloqueada decorre exclusivamente dos proventos ou da mencionada herança. Destarte, era ônus da agravante, e do qual não se desincumbiu, comprovar que o dinheiro penhorado possuía natureza e origem unicamente salarial, conforme disposto no artigo 655-A, §2º, *in verbis*:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

(...)

§ 2º **Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade**

A esse respeito, aliás, encontramos as seguintes jurisprudências:

AGRAVO INTERNO. ENSINO PARTICULAR EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. PESSOA FÍSICA. Correta a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Possibilidade de penhora on line sobre contas correntes de pessoa física. Inteligência do arts. 655 e 655-A do CPC. Ademais, **em recaído a penhora sobre o salário da devedora, cabe a ela a comprovação de tal realidade a fim de que a constrição seja afastada, o que não aconteceu.** Decisão mantida AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70047339726, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/02/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. **A PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO ART. 649, IV, CPC RECAI EXCLUSIVAMENTE SOBRE O SALÁRIO.** ART. 655-A, § 2º, CPC. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70047685979, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 27/03/2012)

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator